JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 191
TRF - 1ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

PROCESSO Nº 28442-54.2018.4.01.3500
CLASSE 15209 : ARRESTO/HIPOTECA LEGAL
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : SIGILOSO

DECISÃO

I - RELATÓRIO.

Trata-se de **representação** formulada pelo **Ministério Público Federal** visando à **decretação do arresto** de **bens imóveis**, para garantir eventual restituição de valores recebidos indevidamente, oriundos de propina, registrados em nome das seguintes **pessoas físicas** e **jurídicas**:

NOME	CPF/CNPJ
JAYME RINCON	
MARCONI PERILLO	
RONAIS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA	11.613.112/0001-34

7

Rafael Ângelo Slomp
Juiz Federal Substituto

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 192
TRF - 1ª REGIÃO

MÁRCIO GARCIA DE MOURA	
PABLO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	
CARLOS ALBERTO PACHECO	
HELOÍSA MORAES PACHECO DE GODOI RINCON	
NATALIA GODOI RINCON	
RODRIGO GODOY RINCON	
ISABELA GODOY RINCON	
MV PARTICIPAÇÕES LTDA	23.889.498/0001-94

Para o deferimento da medida cautelar, aduz, em síntese, que foi instaurado o **Inquérito Policial 0445/2018** (distribuído na Justiça Federal sob o nº **27075-92.2018.4.01.3500**), com o intuito de apurar supostos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, dentre outros, cometidos, em tese, pelos representados e por outras pessoas a eles vinculadas.

Esclarece que os fatos chegaram ao conhecimento das autoridades constituídas a partir de depoimentos prestados por **ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADA**, **FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS**, **JOÃO ANTONIO PACÍFICO** e **RICARDO ROTH FERRAZ**, vinculados, à época, à empresa **Holding Odebrecht**, supostamente beneficiada pelo esquema de corrupção, cujos sócios e prepostos firmaram acordo de colaboração premiada no âmbito da Operação Lavajato.

Acrescenta que os colaboradores narram, de forma minuciosa, que "MARCONI PERILLO, por intermédio de JAYME RINCON, teria recebido ilicitamente recursos da ODEBRECHT para suas campanhas eleitorais ao Governo do Estado de Goiás nos anos de 2010 e 2014, em troca de favorecimento àquela empresa, mediante concessões de obras de serviço de esgotamento sanitário na Região do entorno do DF, do aeroposto internacional de Goiânia, do VLT e outros projetos de interesse da ODEBRECHT".

Rafael Ângelo Slomp
Juiz Federal Substituto

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 193
TRF - 1ª REGIÃO

Prossegue esclarecendo que "MARCONI PERILLO teria recebido a quantia de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em 2010, e R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), em 2014, dos executivos da ODEBRECHT AMBIENTAL (FERNANDO LUIZ AYRES e ALEXANDRE BARRADAS) e possivelmente os valores de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em 2010, e R$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais), em 2014, dos executivos da ODEBRECHT TRANSPORT (JOÃO PACÍFICO e RICARDO ROTH), totalizando R$ 13.250.000,00 que, atualizados até a data de 26/10/2018, equivalem a R$ 21.915.104,58 (vinte e um milhões novecentos e quinze mil cento e quatro reais e cinquenta e oito centavos)".

Depois de narrar, com riqueza de detalhes, os fatos supostamente delituosos, cuidou ainda o *Parquet* Federal de expor, resumidamente, os 21 eventos de entrega de valores, identificados até o momento, cujos destinatários foram os investigados **MARCONI PERILLO** e **JAYME RINCON**, sendo este a única pessoa de confiança por aquele indicada apta a receber o dinheiro proveniente das propinas.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 38/188.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O arresto encontra-se disciplinado nos artigos 136 e 137 do Código de Processo Penal, nestes termos:

> **Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).**
>
> **Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.**

Tendo em vista que os fatos até agora apurados traduzem o cometimento, em tese, dentre outros, do crime de lavagem de dinheiro, é de ser também invocado o disposto no art. 4º, §4º da Lei 9.613/98, que veicula a seguinte regra:

Rafael Ângelo Slomp
Juiz Federal Substituto

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 194
TRF - 1ª REGIÃO

> **Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).**
>
> **§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).**

Para a decretação do arresto e de quaisquer outras medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado é necessária a presença, concomitantemente, dos requisitos do *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora"*.

No presente caso, **ambos os requisitos se encontram presentes**, conforme razões que passo a expor.

DO INVESTIGADO JAYME RINCON E FAMILIARES.

As informações trazidas a este Juízo pelo Ministério Público Federal dão conta de que, no curso das investigações encetadas no **Inquérito Policial** nº **0445/2018**, logrou-se apurar que **JAYME RINCON** e sua mulher **HELOÍSA MORAES PACHECO DE GODOI RINCON** estabeleceram a empresa **RINCON E GODOI PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS LTDA.**, cuja única finalidade é administrar os bens imóveis da família, os quais foram transferidos à empresa a **título gratuito**.

Posteriormente, referida empresa passou à denominação de **RONAIS PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS LTDA**. Com a saída de **JAYME RINCON** dos quadros sociais, em **13/09/2013**, e de sua mulher **HELOÍSA RINCON**, em **10/05/2016**, a empresa passou a ser administrada exclusivamente pelos três filhos

Rafael Ângelo Slomp
Juiz Federal Substituto

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 195
TRF - 1ª REGIÃO

do casal: **RODRIGO GODOI RINCON**, **ISABELA GODOI RINCON** e **NATÁLIA GODOI RINCON**.

Os depoimentos prestados à i. Autoridade Policial por **NATÁLIA GODOI RINCON** e sua mãe, **HELOÍSA RINCON**, confirmaram a finalidade da constituição da empresa. No entanto, nenhuma delas soube dizer, ao certo, quais são e onde se localizam esses imóveis. Some-se a isso a circunstância, não pouco relevante, de que **a empresa não tem sede física, embora conste formalmente localizada em um endereço em Aparecida de Goiânia/GO**.

Os depoimentos prestados pela secretária de **JAYME RINCON**, **Déborah Estrela Horbylon**, confirmam a **inexistência** de **sede física** da **empresa RONAIS**.

Apurou-se ainda que, além de não ter sede física, a empresa também não conta em seus quadros com empregados registrados, funcionando, de fato, na **AGETOP**, onde dispõe inclusive de um terminal telefônico que atende as ligações dirigidas à empresa.

Diante de tais circunstâncias, os indícios até agora apurados sugerem que os bens registrados em nome da empresa **RONAIS PARTICIPAÇÕES** pertencem, em, verdade, ao investigado **JAYME RINCON**, havendo, portanto, a **fundada suspeita de que a empresa foi constituída com a finalidade precípua de ocultar o real proprietário dos bens imóveis**, os quais, em face de tal artifício, ficariam livres de eventual responsabilidade jurídica decorrente do crimes supostamente praticados por **JAYME RINCON**.

A respeito de **RODRIGO RINCON**, filho de **JAYME RINCON**, há indícios de que, na divisão de tarefas do grupo, seria ele o responsável por receber parte dos valores provenientes das propinas pagas pela empresa **ODEBRECHT**, havendo prova de que, logo após um dos pagamentos espúrios, adquiriu **automóvel de luxo**, avaliado em cerca de **R$170.000,00**, situação totalmente incompatível com sua renda.

DO INVESTIGADO MARCONI PERILLO E ESPOSA.

Rafael Ângelo Slomp
Juiz Federal Substituto

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 196
TRF - 1ª REGIÃO

No que concerne ao investigado **MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR**, os documentos juntados aos autos do IPL 0445/2018 apontam que ele, do mesmo modo que **JAYME RINCON**, também se prevaleceu da constituição de empresa unicamente para administrar alguns de seus bens imóveis, os quais também foram transferidos a título gratuito para a pessoa jurídica por ele criada.

A esse respeito, consta do relatório de pesquisa elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/GO que a empresa **MV PARTICIPAÇÕES LTDA - ME** é constituída pelos sócios **MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR**, com 54,47% da participação societária, e **VALÉRIA JAIME PEIXOTO PERILLO**, sua esposa, que detém 45,53% de cotas societárias. Note-se que as iniciais dos prenomes do casal (MV) dão origem à denominação da empresa (fls. 60/63).

Some-se a esses fatos, a relevante circunstância de que consta da declaração de imposto de renda, ano calendário 2018, exercício 2017, que o investigado **MARCONI PERILLO** transferiu três imóveis registrados em seu nome para a empresa **MV PARTICIPAÇÕES**, fazendo-o **a título gratuito**.

A artimanha parece tentar ocultar o fato de que o real proprietário dos imóveis é, em verdade, o investigado **MARCONI PERILLO**, visto que os bens (agora em nome da empresa) pertenciam anteriormente a ele, **donde se conclui que se trata de manobra utilizada com o fim de resguardar o patrimônio de eventual alcance judicial**.

Não se olvide que o juiz tem a obrigação de julgar os fatos trazidos ao seu conhecimento de acordo com o que ordinariamente acontece. O ordinário, em caso de citação em ação judicial (mesmo cível e trabalhista), é a pessoa citada transferir seu patrimônio a interposta pessoa, como forma de resguardar o patrimônio. Que dirá do investigado na seara penal.

Diante de tal cenário fático, a decretação do arresto dos bens da empresa **MV PARTICIPAÇÕES LTDA - ME** apresenta-se como medida razoável e proporcional, haja vista que, ao que tudo indica, os imóveis registrados em nome da empresa pertencem de fato ao investigado **MARCONI PERILLO**.

Rafael Ângelo Slomp
Juiz Federal Substituto

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 197
TRF - 1ª REGIÃO

DAS DEMAIS PESSOAS INVESTIGADAS.

As provas até o momento produzidas, inclusive por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente, sinalizam que a suposta organização criminosa contava com a participação de **MÁRCIO GARCIA DE MOURA**, **PABLO ROGÉRIO DE OLIVEIRA** e **CARLOS ALBERTO PACHECO JUNIOR**, identificados como sendo pessoas de confiança dos líderes, especialmente designadas para buscar os valores pagos pela **ODEBRECHT**, a título de propina.

O doleiro **ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS**, que também firmou acordo de colaboração premiada na Lavajato, no Rio de Janeiro, foi reinquirido pela Autoridade Policial no IPL n° 0445/2018, e confirmou, com riqueza de detalhes, todos os controles de entrega de valores por ele operacionalizados, pagos a **MARCONI PERILLO**.

Com o fim de corroborar seu depoimento, **ÁLVARO NOVIS** entregou à Polícia Federal substancioso material, do qual consta planilha de rascunhos para lançamentos no sistema DROUSYS utilizado pela **ODEBRECHT**, além de gravações realizadas pela empresa **HOYA**.

Ao lado disso, merece destaque o fato de que as gravações telefônicas foram submetidas a exame pericial, sendo certo que elas denotam que no dia 23/05/2014 foram realizados dois contatos telefônicos relevantes com os PMs goianos **SÉRGIO** e **MÁRCIO GARCIA DE MOURA**.

A primeira ligação foi feita por um funcionário da HOYA para Sérgio; e a segunda, foi feita por **MÁRCIO GARCIA DE MOURA**, para confirmar se as entregas haviam sido encerradas naquela data.

Anote-se que, segundo apurado, **MÁRCIO GARCIA DE MOURA** é policial militar do Estado de Goiás e, juntamente com Sérgio Rodrigues (já falecido) era encarregado de buscar os valores destinados a **MARCONI PERILLO**.

Dos elementos de provas já carreados aos autos de inquérito policial, consta que o investigado **MÁRCIO GARCIA** acompanhou **Sérgio** por diversas vezes em viagem à capital paulista, local onde eram feitas as entregas do dinheiro,

Rafael Ângelo Slomp
Juiz Federal Substituto

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 198
TRF - 1ª REGIÃO

conforme informações de ERB. **MÁRCIO GARCIA** também fez contato telefônico com o operador de pagamentos para ajustar as entregas.

Por sua vez, o investigado **PABLO ROGÉRIO DE OLIVEIRA** é ex policial militar no Estado de Goiás, tendo atuado ativamente na organização criminosa, exercendo atualmente a profissão de advogado.

Segundo a Informação Policial nº 32/2018-SR/PF/GO, o investigado esteve em São Paulo, capital, no dia 25/07/2014, local onde recebeu a quantia de R$600.000,00 (seiscentos mil reais), tendo como destinatário MARCONI PERILLO.

A referida Informação Policial, baseada nas gravações apresentadas pelo doleiro **ÁLVARO NOVIZ** em ligações feitas para a HOYA, descreve minuciosamente as atividades de **PABLO ROGÉRIO** na capital paulista, havendo registros de que ele contatou o operador de pagamentos a fim de combinar o horário do encontro para recebimento do dinheiro.

Em depoimento prestado à Policial Federal, **PABLO ROGÉRIO** admitiu que transportava os valores, a pedido de **GUTO**, o qual lhe havia proposto realizar busca de dinheiro destinado a **MARCONI PERILLO**.

Posteriormente, **GUTO** foi identificado como **LUIZ AUGUSTO CORREA GALVÃO ROSSI**, funcionário da BRK AMBIENTAL (antiga Odebrecht Ambiental), o qual prestou depoimento à Polícia Federal e confirmou que, à época dos fatos (2010 e 2014), era o diretor de contratos da **Odebrecht Ambiental**, diretamente subordinado a **ALEXANDRE BARRADAS**.

Quanto ao investigado **CARLOS ALBERTO PACHECO JUNIOR**, consta que é empresário e tem endereço ligado à entrega de valores espúrios, bem como que é amigo pessoal de **JAYME RINCON**.

As transportadoras **TRANSEXPERT** e **TRANSNACIONAL** registram que **CARLOS ALBERTO**, em 15/08/2014, mediante a senha "BISNAGA", recebeu, no endereço situado na Av. Luiz Carlos Berrini, 1458, Sala Conjunto 2203, Itaim Bibi, São Paulo/SP, o valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), quantia destinada a **MARCONI PERILLO**.

Rafael Ângelo Slomp
Juiz Federal Substituto

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 199
TRF - 1ª REGIÃO

Diante de todos esses fatos, não é demais repetir que a medida cautelar de arresto, requerida pelo Ministério Público Federal, apresenta-se como razoável e proporcional, na medida em que se busca acautelar o patrimônio dos investigados, mesmo aquele registrado em nome de interpostas pessoas, com o fim de possibilitar a reparação do dano causado pelas supostas infrações penais.

Cabe realçar, por derradeiro, que as medidas aqui deferidas não ofendem princípios constitucionais, nem mesmo os da presunção de inocência e da propriedade *(TRF 4ª Região, ACR 6157/PR, 1ª TURMA, decisão: 08/08/2000, Fonte DJU 06/09/2000, p. 98, Relator(a) Juiz José Luiz B. Germano da Silva)*, seja porque pautadas pela razoabilidade e proporcionalidade, seja porque presentes fortes indícios de autoria e de existência de crimes, seja porque já é cediço na doutrina e jurisprudência constitucional a natureza relativa dos direitos fundamentais quando em confronto com o interesse público.

Nessa linha, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

> *"OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.*
> *O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros."*[1]

À vista do exposto, adoto as seguintes providências.

a) Com fulcro nos artigos 136 e 137 do Código de Processo Penal, **decreto**, liminarmente, o **arresto** de todos os bens imóveis, até o limite de **R$21.915.104,58 (vinte e um milhões, novecentos e quinze mil, cento e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, constantes em nome das seguintes pessoas

[1] STF – MS 23.452/RJ. Tribunal Pleno. Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 12/05/00, pág. 20.

Rafael Ângelo Slomp
Juiz Federal Substituto

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 200
TRF - 1ª REGIÃO

físicas e jurídicas: **JAYME EDUARDO RINCON, MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, RONAIS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, MÁRCIO GARCIA DE MOURA, PABLO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO PACHECO, HELOÍSA MORAES PACHECO DE GODOI RINCON, NATÁLIA GODOI RINCON, RODRIGO GODOI RINCON, ISABELA GODOI RINCON** e **MV PARTICIPAÇÕES LTDA**.

b) Determino a expedição de ofício aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis para que procedam ao registro da presente ordem nos bens indicados às fls. 25/35, registrados em nome de **MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, PABLO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO PACHECO, MV PARTICIPAÇÕES LTDA, HELOÍSA MORAES PACHECO DE GODOI RINCON** e **RONAIS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA**.

c) Determino seja o bloqueio de bens incluído na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

d) Defiro o encaminhamento posterior da relação de bens a serem bloqueados referentes aos demais representados;

e) Defiro, desde já, a complementação da relação de bens a serem bloqueados, se, após avaliação, os imóveis ora indicados não se mostrarem suficientes para garantir o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

g) Defiro o pedido formulado pelo MPF para a juntada de certidões atualizadas, posteriormente.

h) Determino a avaliação dos imóveis acima referidos por Oficial de Justiça Avaliador (CPP, Art. 135, § 2º).

Os autos **permanecerão** em **segredo de justiça**.

Oficiem-se. **Intimem-se**.

Goiânia, 06 de dezembro de 2018.

RAFAEL ÂNGELO SLOMP
Juiz Federal Substituto

kgc

DATA

Aos 18 de 12 de 2018
recebi estes autos em Secretaria.

Seção de Procedimentos Criminais
Estrela Bohadana Rodrigues
Diretora de Secretaria da 11ª Vara